



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.369/08

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores,

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Mamanguape, relativas ao exercício 2007, sob a presidência do Vereador Crisanto Cavalcanti de Farias, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 02 de dezembro de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC nº 1025/2009**, julgaram-na **REGULAR, com ressalvas**, em virtude de excesso de remuneração – R\$ 5.641,80 - recebido pelo Edil acima nominado, e assinaram-lhe o prazo de 30 dias para que devolvesse essa quantia ao erário municipal.

Inconformado, o Sr. Crisanto Cavalcanti de Farias interpôs **recurso de reconsideração**, acostando documentos às fls. 117/119 dos autos.

Naquele momento, como agora, o recorrente levanta as mesmas questões acerca da analogia adotada pela Auditoria, que considera ser o mesmo o percentual a ser obedecido no cálculo da remuneração dos vereadores – relativamente aos deputados estaduais -, e do Presidente da Câmara em relação ao Presidente da Assembléia Legislativa, além de alegar haverem sido “objeto de aprovação às contas de exercícios anteriores dessa entidade, sem qualquer ressalva a essa questão, cuja remuneração do presidente encontrava-se dentro dos atuais parâmetros”.

A Unidade Técnica ao analisar a defesa já havia se pronunciado defendendo o critério de analogia adotado pela Corte, uma vez que a Carta Magna é no sentido de que a remuneração de qualquer vereador tem por base a do Deputado Estadual, sem exceção, abrangendo, assim, a remuneração percebida por Presidente de Câmara Municipal”.

Sobre a alegação de que o Tribunal já aprovara contas de exercícios anteriores daquela entidade sem qualquer ressalva a essa questão, cuja remuneração do presidente encontrava-se dentro dos atuais parâmetros, a Auditoria verificou ser fato que as contas do exercício de 2006 foram julgadas regulares, sem qualquer ressalva, malgrado situação idêntica à que motiva a imputação em questão. No entanto, no sentir da auditoria, decisões anteriores não geram direito adquirido.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer 335/10 com as seguintes considerações:

- Antes de adentrar o mérito do recurso, é necessário que se realize juízo de admissibilidade. O recorrente deve preencher os requisitos preambulares a fim de que o pedido recursal seja efetivamente analisado.
- A Reconsideração foi protocolada no dia 04.01.2010, conforme etiqueta situada na parte inferior da folha de rosto da peça recursal, à fl. 117. A decisão colegiada, publicada no DOE em 05.12.2009, poderia ser combatida por intermédio da espécie reconsideratória até 21 de dezembro do ano civil de 2009, pelo fato do prazo de 15 dias, previsto em lei, ser contado da data da divulgação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.369/08

- Diante das constatações, o pedido em epígrafe é intempestivo. O Parquet Especial pugna pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Crisanto Cavalcanti de Farias em sede dos autos de prestação de contas do Poder Legislativo de Mamanguape, e pela conseqüente cristalização do Acórdão APL TC n° 1025/2009.

Reexaminando os autos, este Relator entende que o recurso deve ser acolhido, visto que esta Corte entrou em recesso no período de 19 de dezembro de 2009 a 03 de janeiro de 2010. Assim, o interessado tinha até o dia 05 de janeiro de 2010 para apresentação do recurso.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para mudar o entendimento anterior.

Portanto, considerando o pronunciamento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do Recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC n° 1025/2009.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.369/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Mamanguape

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Mamanguape, Sr. Crisanto Cavalcante de Farias. Exercício Financeiro 2007. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e o não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 406/2010

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Mamanguape, Sr. *Crisanto Cavalcanti de Farias*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 1025/2009**, publicado no Diário Oficial do Estado, de 05 de dezembro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra os termos do **Acórdão APL TC nº 1025/2009**.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO